



**CONTABILIDADE
E CONSULTORIA**
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO

Prefeitura Municipal de Cascavel / CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente
documento foi recebido neste setor na data de:
02/09/2019 às 10h Comin.

Silvia Cássia Araújo
Membro da CPL
Prefeitura Municipal de Cascavel / CE



TOMADA DE PREÇO Nº 01.05.08/2019

J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI, inscrita no CNPJ Nº.18.162.428/0001-04, situada à Rua Juvenal Gondim, 111-Centro-Pindoretama-CE, neste ato representada por seu representante legal o(a), Sr(a) **GILDAZIO GUILHERME CRUZ**, brasileiro, solteiro, contabilista, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 34764732000 e do CPF Nº. 011.433.713-64, Na Tomada de preço nº 01.05.08/2019.

Ao Município de Cascavel

A Ilustríssima Senhora **Reny Sousa Leitão**, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Cascavel, Estado do Ceara, venho através deste.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa douta Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº.18.162.428/0001-04, apresentando no arrazoado as razões de sua irresignação.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desse Orgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar inabilitada a empresa **J & G**



**CONTABILIDADE
E CONSULTORIA**
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI, inscrita no CNPJ Nº.18.162.428/0001-04, sob a alegação de não atender aos itens 5.4.4.1 e 5.4.5.3 do edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 5.4.4.1, a Recorrente apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a qual atesta que a satisfatória situação financeira por parte da empresa J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente se encontra regularizada na Junta Comercial.

Em relação à apresentação do balanço patrimonial é de bom alvitre trazer à lume julgado do STJ, REsp 402.711/SP, a capacidade financeira, a qual se busca avaliar com o balanço, pode ser comprovada por meio do Certificado de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata:

Recurso Especial - Administrativo - Licitação - Edital - Alegativa de violação aos artigos 27, III e 31, I, da Lei 8666/93 - Não cometimento - Requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira cumprida de acordo com a exigência do edital - Recurso desprovido. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.** (...) [g.n.] 6. Recurso improvido. (STJ. REsp nº 402.711/SP - 2002/0001074-0, Rei. José Delgado, 1ª Turma, Julg. 11/06/2002).

A recorrente foi inabilitada sob a alegação de que a certidão do contador que assinou o balanço patrimonial estava vencida. Esse ponto da impugnação não há amparo legal, pois a lei de licitações não solicita que na apresentação do balanço a certidão de regularidade do profissional contábil esteja dentro do prazo de validade. A finalidade dessa certidão é comprovar a regularidade do profissional para fins de registro do balanço junto à Junta Comercial.

Ademais, a certidão de regularidade do contador tem validade apenas para fins de protocolo na Junta Comercial, tendo em vista que o balanço de todas as empresas tem validade útil até o início do próximo exercício social, sendo assim objeto irrelevante de observação em face da habilitação de empresas em certames licitatórios.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Ora, Senhora Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



No que respeito ao item 5.4.5.3, que exige a comprovação da relação do administrador com o quadro permanente da empresa por meio de vínculo societário ou trabalhista, entendo que o edital merece igual reparo, em conformidade com o posicionamento da jurisprudência e a doutrina que permeiam o tema. Senão, vejamos:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (arts. 3º, parágrafo I, inciso 1, da Lei 8 6 6 6 / 9 3 (Acórdão 1084/2015- P le n á rio).

Interessante destacar os escólios doutrinários de Marçal Justen Filho sobre o conceito de quadro permanente:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura com o uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação em pregados apenas para participar da licitação." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 603."

Assim, tem-se que as ilegalidades constatadas levaram à concreta restrição na competitividade do certame e, por conseguinte, reduziram a possibilidade de que a Administração viesse a obter proposta vantajosa. Assim, não há como esse certame e seu resultado subsistirem.

Ressalta-se, por oportuno que, a certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, da licitante vencedora ELLUS CONTABILIDADE E



**CONTABILIDADE
E CONSULTORIA**
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



Segundo o Decreto nº 030/2018 em seu anexo I, item 8, reza que “O Certificado de Registro Cadastral Terá sua validade condicionada a validade da documentação apresentada, por consequência, a empresa, ora vencedora, está inabilitada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI, habilitada para prosseguir no pleito.

Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pindoretama/CE, 02 de setembro de 2019.


GILDAZIO GUILHERME CRUZ
RG: 34764732000
CPF: 011.433.713-64
SÓCIO ADMINISTRADOR

06/06